



Prefeitura
Municipal
de Teresina

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - DOM

Órgão de Comunicação Oficial da PMT

Caderno Único

Ano 2023 - Nº 3.588 - 28 de agosto de 2023

Atos do Poder Executivo

ID: 000480358800012023

LEI Nº 5.978, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Altera dispositivo da Lei nº 5.879, de 12 de abril de 2023, que autorizou o Poder Executivo a contratar operações de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 2º, da Lei nº 5.879, de 12.04.2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Município de Teresina autorizado a oferecer em garantia, em caráter irrevogável e irreatável, a modo pro solvendo, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação do Município - FPM, nos termos do inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, do art. 159, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 24 de agosto de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo, em exercício

ID: 000480358800022023

LEI Nº 5.979, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei nº 5.903, de 11 de maio de 2023, que autorizou o Poder Público Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas, especificamente – na classificação que integra os quadros (Ação Orçamentária com as discriminações), dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 5.903, de 11 de maio de 2023 –, as fontes de recursos de “... 1600400 ...” para “... 1660400 ...”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 24 de agosto de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo, em exercício

ID: 000480358800032023

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.980, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e da Lei Complementar nº 5.807, de 18 de outubro de 2022 (Código de Zonamento, Parcelamento e Uso do Solo Urbano do Município de Teresina), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores – acrescida do art. 49-A, seus incisos I, II e III e de seu parágrafo único –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Fica isento do pagamento do Imposto Territorial Urbano - IPTU o imóvel adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNNIS, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS, desde que o beneficiário atenda as seguintes condições:

Serviço Financeiro (Agosto/2023)

SALÁRIO MÍNIMO (R\$).....	1.320,00
TAXA SELIC (%).....	13,75
TJLP (% ao ano).....	4,39
POUPANÇA (% - 1º dia do mês).....	0,1159
TR (% - 1º dia do mês)	0,0000

Sumário

Atos do Poder Executivo.....	1
Administração Direta.....	13
Administração Indireta.....	34
Comissão de Licitação.....	44
Ineditorial	44

I - disponha de renda familiar de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos;
 II - não possua outro imóvel no Município de Teresina;
 III - a área total da construção da casa não seja superior a 50 (cinquenta) metros quadrados e, no caso de apartamento, a área privativa não seja superior a 55 (cinquenta e cinco) metros quadrados.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo terá sua eficácia e validade plenas enquanto vigente o Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino."

Art. 2º O art. 80-A, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 – com alteração no caput, no inciso III e revogação do inciso IV, e com alteração no seu § 3º –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80-A. São isentas do ITBI e dos foros e laudêmios, a aquisição de gleba pelo empreendedor e a transferência realizada no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV com operações vinculadas a recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, aqueles transferidos do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias, incluindo-se a transferência do empreendedor para qualquer destes e de qualquer destes para o primeiro beneficiário do imóvel construído.

§ 1º

III - a área total da construção da casa não seja superior a 55 (cinquenta e cinco) metros quadrados e, no caso de apartamento, a área privada não seja superior a 57 (cinquenta e sete) metros quadrados.

IV - REVOGADO

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo terá sua eficácia e validade plenas enquanto vigente o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino."

Art. 3º O art. 209-A, da Lei Complementar nº 4.674, de 26 de dezembro de 2016 – com alteração no caput, transformando o seu parágrafo único em § 1º, este com acréscimo do inciso V, e acrescido do § 2º –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209-A. As obras de construção, referentes a imóvel incluído no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV, ficam dispensadas dos emolumentos, taxas e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º As taxas a que se refere o caput deste artigo são aquelas incidentes sobre as obras de construção, a seguir discriminadas:

V - Licença Ambiental.

§ 2º Os benefícios indicados neste artigo serão concedidos, em cada caso, pela Autoridade Administrativa competente, na forma estabelecida em regulamento, mediante requerimento do interessado."

Art. 4º A Lei Complementar nº 5.807, de 18 de outubro de 2022 (Código de Zoneamento, Parcelamento e Uso do Solo Urbano do Município de Teresina), com modificações posteriores – acrescida do art. 50-A e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º –, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50-A. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, a Comissão Especial para Habitação de Interesse Social - CEHIS, com competência específica para coordenação dos projetos relativos a empreendimentos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

§ 1º A Comissão Especial para Habitação de Interesse Social, no uso de suas atribuições, deverá sempre observar as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo, emanadas pela Comissão Técnica Multidisciplinar, competindo à CEHIS, sempre quando necessário, a expedição de diretrizes em caráter suplementar para a padronização de procedimentos e uniformização de entendimentos no âmbito das Superintendências de Ações Administrativas Descentralizadas - SAADs, relativos aos processos de parcelamento, uso e ocupação do solo para Habitações de Interesse Social.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

JOSÉ PESSOA LEAL
 Prefeito de Teresina

RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO
 Procuradoria Geral do Município

SÉRGIO WILSON LOPES SOARES
 Assistente Jurídico do Prefeito

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA
 Sec. Mun. de Administração e Recursos Humanos

ADMILSON BRASIL LUSTOSA FILHO
 Secretária Municipal de Finanças

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
 Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação

NOUGA CARDOSO BATISTA
 Secretária Municipal de Educação

RENATO PIRES BERGER
 Secretária Municipal de Esporte e Lazer

JOSÉ IRAN PAIVA FELINTO FILHO
 Sec. Mun. de Desenvolvimento Econômico e Turismo

MAURA SOBREIRA ASSUNÇÃO
 Sec. Mun. de Economia Solidária de Teresina

MÁRCIO ALLAN CAVALCANTE MOREIRA
 Sec. Mun. de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas

LUÍS ANDRÉ DE ARRUDA MONT' ALVERNE
 Secretária Municipal de Meio Ambiente

VALDEMIR SIVIRINO VIRGINO
 Secretária Municipal da Juventude

JAMES GUERRA JÚNIOR
 Sec. Mun. de Desenvolvimento Urbano e Habitação

KARLA RODRIGUES BERGER MARINHO
 Sec. Mun. de Políticas Públicas para Mulheres

CARLOS JOSÉ RIBEIRO SILVA
 Secretária Municipal de Defesa Civil

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
 Secretária Municipal de Produção Agropecuária

FRANCISCO ALVES DA SILVA
 Secretária Municipal de Comunicação Social

ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA
 Presidente da Fundação Municipal de Saúde

MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO
 Presidente da Fundação Municipal de Cultura
 Monsenhor Chaves

MAYKON SILVA OLIVEIRA
 Presidente da Fundação Wall Ferraz

CAIO LUSTOSA BUCAR
 Presidente da PRODATER

KENNEDY GLAUBER CARVALHO LEITE
 Presidente do IPMT

WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA
 Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Norte

JOSÉ RONCALLI COSTA PAULO FILHO
 Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Centro

JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
 Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Sul

GUSTAVO SOUZA DE ALMEINDRA GAIOSO
 Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Leste

VANICLEUDI DE MEDEIROS NASCIMENTO QUEIROZ
 Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Sudeste

ANDREI MONTEIRO MEDEIROS COSTA
 Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Sudeste II

EDVALDO MARQUES LOPES
 Superintendente de Ações Administrativas Descentralizadas/Rural

BRUNO MIGLIANO PESSOA
 Superintendente da STRANS

JOÃO DE DEUS DUARTE NETO
 Presidente da ETURB

ADOLFO JÚNIOR DE ALENCAR NUNES
 Diretor-Presidente da ARSETE



Prefeitura
 Municipal
 de Teresina

DOM

Órgão destinado à publicação de atos normativos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Firmino Pires, 121 - Centro - Teresina - Piauí

Diário Oficial do Município - Teresina
 Ano 2023 - Nº 3.588 - 28 de agosto de 2023

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA
 Secretário de Administração

SYLVIA SOARES OLIVEIRA PORTELA
 Gerente de Imprensa Oficial

KAILO LUAN RODRIGUES CARDEAL
 Diagramador

Assinatura Digital

§ 2º A participação da CEHIS não constitui direito a gratificação ou a bonificação dos vencimentos dos servidores que dela participem.

§ 3º A nomeação dos membros da CEHIS dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal dentre servidores indicados pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 4º A CEHIS terá duração enquanto vigente o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV ou outro que o substitua com a mesma configuração e destino.”

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 24 de agosto de 2023.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

GLAYDSTON MICHEL SALDANHA MOURA LIRA
Secretário Municipal de Governo, em exercício

ID: 000480358800042023

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.981, DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

Cria cargo e vagas para provimento de caráter efetivo e altera dispositivos da Lei nº 2.972, de 17 de janeiro de 2001 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), com modificações posteriores, em especial pelas Leis Complementares nºs 3.951, de 17 de dezembro de 2009, e 4.380, de 27 de março de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da Administração Direta do Município de Teresina, vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com carga horária de 40 horas semanais, para provimento de caráter efetivo, regido por esta Lei Complementar e pela Lei nº 2.972, de 17.01.2001 (Estatuto e o Plano de Cargos e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina) – com alterações posteriores, em especial pelas Leis Complementares nºs 3.951, de 17.12.2009, e 4.380, de 27.03.2013 –, destinados a atender às necessidades do Sistema Municipal de Educação:

- I - 152 (cento e cinquenta e duas) vagas de Professor de Primeiro Ciclo / 40h;
- II - o cargo de Psicopedagogo 40h com 25 (vinte e cinco) vagas.

Parágrafo único. O Anexo I (Cargos Efetivos do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Teresina), da Lei nº 2.972, de 17.01.2001 – com alterações posteriores, em especial pelas Leis Complementares nºs 3.951, de 17.12.2009, e 4.380, de 27.03.2013 –, com os acréscimos referidos neste artigo, correções, readequações e atualizações devidas, passa a vigorar com a redação do Anexo Único constante desta Lei Complementar.

Art. 2º A Lei nº 2.972/2001, de 17 de janeiro de 2001, com modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O pessoal do magistério, para fins desta Lei, classifica-se em:

- I - Professor de Primeiro Ciclo;
- II - Professor de Segundo Ciclo;
- III - Pedagogo;
- IV - Psicopedagogo.

§ 4º Considera-se Psicopedagogo o profissional habilitado, regularmente inscrito no Conselho Profissional, com Curso Superior (graduação em Psicopedagogia) ou portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Normal Superior que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade.”

“Art. 3º Os atuais cargos efetivos do magistério passam a ter as denominações estabelecidas no art. 2º, desta Lei, e observadas, quanto ao enquadramento, as regras dispostas nos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e ANEXO II, da Lei Complementar nº 3.951, de 17 de dezembro de 2009, com atualizações posteriores.

“Art. 5º Os cargos de Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo estruturam-se em 3 (três) Classes e cada Classe com os Níveis respectivos, na seguinte ordem:

I - a Classe ‘C’ de cada cargo abrange 5 (cinco) Níveis identificados pelos algarismos romanos V, IV, III, II e I;

II - a Classe ‘B’ de cada cargo abrange 5 (cinco) Níveis identificados pelos algarismos romanos V, IV, III, II e I;

III - a Classe ‘A’ de cada cargo abrange 3 (três) Níveis identificados pelos algarismos romanos III, II e I.”

“Art. 7º Para o ingresso nos cargos do quadro do magistério é exigida a seguinte formação mínima:

III - para o cargo de Psicopedagogo, o profissional habilitado, regularmente inscrito no Conselho Profissional, com Curso Superior (graduação em Psicopedagogia) ou portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou Normal Superior que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade

“Art. 9º-A. São atividades e atribuições do Psicopedagogo, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

- I - intervenção psicopedagógica, visando a solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;
- II - realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;
- III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;
- IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;
- V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;
- VI - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;
- VII - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;
- VIII - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;
- IX - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.”

“Art. 25-A. O(s) Professor(es) de Primeiro Ciclo, Professor(es) de Segundo Ciclo, Pedagogo(s) e Psicopedagogo(s) nomeado(s) para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, estarão sujeitos ao cumprimento de estágio probatório, por período de 36 (trinta e seis) meses, para a aquisição da estabilidade.

Art. 25-B. A Secretaria Municipal de Educação - SEMEC indicará o setor responsável pelo acompanhamento do processo de avaliação do Professor de Primeiro Ciclo, Professor de Segundo Ciclo, Pedagogo e Psicopedagogo em estágio probatório.

Parágrafo único. A Gerência de Administração da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC informará, semestralmente, às Unidades de